



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CONSELHO DE RECURSOS DE FISCAIS**

RECURSO Nº 004 – CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – PML/2023

PAUTA: 08/03/2023

JULGADO: 08/03/2023

Relator (a):

Exmo. Sr. Conselheiro: EVERTON MARTIM CONSTÂNCIO

Presidente da Sessão:

Exmo Sr.: CARLOS FERNANDO ROSA PORTO

Procurador:

Exmo Sr. BRUNO ABRAHÃO GOBBI

Secretário(a):

Exmo. Sr. MILTON MIRANDA LOURES

AUTUAÇÃO

RECURSO PROCESSO Nº: 18.250/2022 DE 16/11/2022.

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – ESPÍRITO SANTO

RECORRENTE: **POVOAÇÃO ENERGIA S/A**

ASSUNTO: RECURSO REFERENTE NOTIFICAÇÃO 187/2022

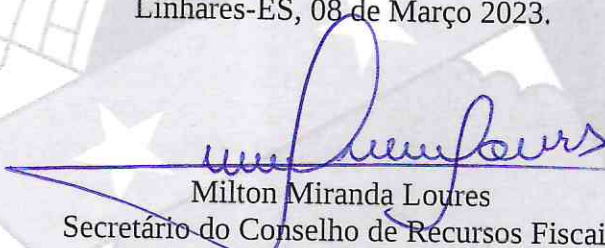
CERTIDÃO

Certifico que o Conselho de Recursos Fiscais do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O conselho, por decisão unânime votou em pelo Indeferimento do recurso voluntário, mantendo a notificação 187/2022.

Fizeram parte do julgamento os Conselheiros, Everton Martim Constâncio, Ison Alves Pessoa e Carlos Fernando Rosa Porto.

Linhares-ES, 08 de Março 2023.


Milton Miranda Loures
Secretário do Conselho de Recursos Fiscais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 018250/2022

RECORRENTE: POVOAÇÃO ENERGIA S/A

RECORRIDA: JIF – JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

ACÓRDÃO

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0007938/2022 – ISSQN RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO – SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – REFORMA DA DECISÃO DA JIF – RECURSO IMPROVIDO.

1. O art. 8º, incisos I e II da Lei Complementar nº 010/2011, atribui a responsabilidade solidária pelo crédito tributário a terceiros, quando não é identificado o responsável pela obra realizada, coisa que não ocorreu no caso em tela, o que pode ser comprovado através dos documentos juntados aos autos em nome da empresa executora da obra.

2. O fato imponible prevaleceu sobre o fato gerador que é a hipótese incidência tributária conforme artigo 114 do CTN Código Tributário Nacional ao fato de inferir renda do contrato de prestação de serviços mencionado, estando aí um fato imponible que é um fato gerador concreto, onde substitui este fato à norma abstrata legal, porque o tributo relativo a esse valor adiantado será devido no mês em que esse adiantamento for recebido, é o que prevê o artigo 39 da LC n. 10/2011, os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação de serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos”.

3. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros que integram o Conselho de Recursos Fiscais do Município de Linhares-ES, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela autuada para confirmar a decisão da Junta de Impugnação Fiscal – JIF.

CARLOS FERNANDO ROSA PORTO – Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

EVERTON MARTIM CONSTÂNCIO – Membro e Relator do Conselho de Recursos Fiscais